



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 294/2026

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.743.832/0001-62, com sede profissional na Rua Blumenau, nº. 20-D, Bairro Líder, CEP 89.805-430, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada pelo seu administrador, o Sr. GERSON DE BORBA DIAS, brasileiro, portador do CPF nº 404.251.180-53, Cédula de Identidade nº 4.626.084, residente e domiciliado em Itajaí/SC, vem, por meio de seu representante abaixo assinado, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no Artigo 164, da Lei Federal Nº 14.133/21, apresentar **QUESTIONAMENTO** em face do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 294/2026**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I — DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos, devendo o pedido ser formalizado até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura do certame, prevista para 03/08/2026. Protocolado o presente questionamento dentro de tal interregno, resta atendido o pressuposto da tempestividade, impondo-se o seu conhecimento e resposta em idêntico prazo, na forma do art. 164, parágrafo único, do mesmo diploma.

II — DO BDI DIFERENCIADO (REDUZIDO) DE 15% SOBRE OS MATERIAIS BETUMINOSOS

O orçamento estimado adota, como regra geral, a taxa de BDI ordinário de 24,12% (vinte e quatro vírgula doze por cento) e, especificamente para os itens de aquisição e transporte de materiais betuminosos (ligantes asfálticos, tais como emulsões para imprimação e pintura de ligação e cimento asfáltico de petróleo), aplica taxa de BDI diferenciado (reduzido) de 15,00% (quinze por cento), conforme memória de cálculo que integra a planilha orçamentária.

A sistemática do BDI reduzido sobre insumos betuminosos tem origem no Memorando Circular nº 12/2012-DIREX/DNIT e no regime cautelar instaurado pelo Acórdão nº 1.447/2010-TCU-Plenário, o qual, por meio dos subitens 9.4.1 e 9.4.2, determinou ao DNIT, em caráter provisório, a apresentação de estudo técnico e a manutenção do teto de 15% até a respectiva aprovação. Tal regime, contudo, encontra-se atualmente SUPERADO, tanto pela orientação do órgão central da Administração rodoviária federal quanto pelo entendimento mais recente da Corte de Contas.

Com efeito, o Acórdão nº 2700/2025-TCU-Plenário, prolatado em sessão de 18/11/2025, ao monitorar o cumprimento do Acórdão nº 1.447/2010, apreciou e aprovou o estudo técnico apresentado pelo DNIT e, em consequência, (a) considerou CUMPRIDO o subitem 9.4.1 e (b) considerou PREJUDICADO o subitem 9.4.2, que limitava a 15% o BDI sobre a aquisição de material betuminoso. Encerrou-se, assim, em



definitivo, a limitação de 15% — de natureza reconhecidamente cautelar e precária —, deixando de subsistir fundamento técnico ou normativo para a aplicação de BDI reduzido a tais insumos.

Em decorrência direta desse julgado, o DNIT expediu o Ofício-Circular nº 10161/2025/DIR/DNIT SEDE (Processo SEI nº 50600.039031/2025-26), de 26 de dezembro de 2025, orientando suas Superintendências Regionais a adotarem, de forma imediata e uniforme, o BDI ordinário na aquisição de materiais betuminosos, afastando o BDI diferenciado anteriormente praticado. Cuida-se, portanto, de diretriz cogente, atual e uniforme emanada do órgão técnico central da matéria — responsável pelo próprio sistema SICRO adotado no orçamento em exame.

Do ponto de vista da engenharia de custos, a incidência de BDI reduzido sobre insumo cujo preço de referência já advém de sistema referencial (SICRO/SINAPI) distorce a formação de preços e compromete a representatividade do orçamento, configurando afronta ao art. 11, inciso III, e ao princípio da economicidade (art. 5º) da Lei nº 14.133/2021, exatamente como reconhecido no item 1.6 do Acórdão nº 2700/2025-TCU-Plenário. Ressalte-se, ainda, que a distorção alcança não apenas a aquisição, mas também o transporte dos ligantes, cujo custo deve observar o mesmo BDI ordinário da obra.

Solicita-se esclarecer: quais as razões técnicas e normativas para a manutenção do BDI diferenciado (reduzido) de 15,00% sobre os itens de materiais betuminosos, à luz da orientação superveniente do DNIT (Ofício-Circular nº 10161/2025/DIR/DNIT SEDE) e do Acórdão nº 2700/2025-TCU-Plenário? Não é o caso de retificar a planilha orçamentária para adotar o BDI ordinário da obra (24,12%) sobre a aquisição e o transporte dos ligantes asfálticos?

III — DA UTILIZAÇÃO DE DUAS DATAS-BASE E REFERÊNCIAS DISTINTAS

Da análise da planilha orçamentária e do respectivo memorial verifica-se que o orçamento estimado foi composto a partir de referências e datas-base distintas: de um lado, o SICRO/DNIT, com data-base de janeiro/2026 e atualização em maio/2026; de outro, o SINAPI, com data-base de maio/2026. A rigor, os índices e curvas de custo de cada sistema são apurados por metodologias e cestas de insumos próprias, de modo que a sua combinação em um mesmo orçamento exige explícita harmonização temporal.

A coexistência de duas datas-base, sem a devida compatibilização, compromete a coerência e a representatividade da formação de preços, dificulta a elaboração das propostas em igualdade de condições e, sobretudo, gera insegurança quanto à definição da data-base contratual — marco indispensável para a aplicação da fórmula de reajustamento e para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato (arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

Solicita-se esclarecer:

- (i) qual é a data-base oficial do orçamento para fins de proposta e de reajustamento contratual;
- (ii) qual o critério de compatibilização adotado entre as referências SICRO e SINAPI e entre as respectivas datas-base; e
- (iii) confirma-se que os preços de todos os itens estão efetivamente alinhados à mesma data-base, evitando distorções na composição do valor global estimado?

IV — DA AUSÊNCIA DE PROJETO

Os serviços de maior relevância e valor — remendo profundo (recuperação estrutural), reforço de subleito e recuperação funcional — dependem, para o seu correto dimensionamento, de levantamento prévio das patologias do pavimento (inventário de defeitos, avaliação deflectométrica por Viga Benkelman e definição de seções homogêneas), do qual resultam os quantitativos de cada solução. Não se identifica, todavia, entre os documentos disponibilizados, projeto básico e/ou executivo que delimite, com o grau de precisão exigido, os trechos, as seções-tipo, os quantitativos e as soluções de engenharia adotadas.

A ausência de projeto compromete a exata definição do objeto e transfere indevidamente ao contratado o



risco de dimensionamento, em desconformidade com os arts. 6º, inciso XXV, 18 e 46 da Lei nº 14.133/2021, que exigem, como regra, projeto básico adequado e orçamento detalhado fundado nas quantidades dele extraídas. Sem o projeto, a proposta passa a ser formulada sobre quantitativos de origem não auditável, elevando o risco de aditivos e de desequilíbrio contratual.

Solicita-se esclarecer: existe projeto básico e/ou executivo que embase os quantitativos da planilha orçamentária? Em caso positivo, requer-se a sua disponibilização integral a todos os interessados; em caso negativo, requer-se esclarecer a metodologia utilizada para a definição dos quantitativos (em especial do remendo profundo e do reforço de subleito) e o tratamento contratual da eventual divergência entre o previsto e o efetivamente executado em campo.

V — DA DMT ADOTADA NO ITEM 9 (CBUQ EMERGENCIAL) E DO FORNECIMENTO PELA USINA DO MUNICÍPIO

Conforme o memorial descritivo, a massa asfáltica (CBUQ) destinada às frentes ordinárias será fornecida pela Usina do próprio Município, cabendo à contratada, em regra, apenas o transporte e a aplicação, com distância média de transporte (DMT) adotada de 10 km. Nas composições do SICRO, o custo de transporte é função direta do momento de transporte (quantidade × DMT), de sorte que a DMT constitui variável crítica da formação de preço do item.

Ocorre que o item 9 da planilha orçamentária (CBUQ emergencial, no valor de R\$ 1.274.446,10) contempla situação em que o fornecimento da massa asfáltica é de responsabilidade da própria proponente, e não da Usina do Município. Nesse cenário, a DMT de 10 km — aparentemente referenciada à usina municipal — não reflete a realidade logística da contratada, pois não há garantia da existência de usina de asfalto licenciada e disponível no raio de 10 km do local dos serviços. É razoável supor que a distância real de transporte, quando o fornecimento couber à proponente, seja significativamente superior a 10 km, o que subdimensiona o custo de transporte e compromete a exequibilidade do item, em potencial afronta ao art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se esclarecer: (i) qual a usina de referência e a DMT efetivamente consideradas na composição do item 9 (CBUQ emergencial);

(ii) confirma-se que a DMT de 10 km foi adotada mesmo na hipótese de o fornecimento da massa asfáltica caber à proponente; e

(iii) caso o fornecimento seja de responsabilidade da contratada, não seria o caso de rever a DMT do item 9, adotando a distância até a usina licenciada mais próxima e retificando a respectiva composição de custos?

V — DAS DIVERGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS NAS COMPOSIÇÕES DE CUSTO

VI- Duplicidade de custo unitário para uma mesma composição

O código COMPOSIÇÃO 4011464A (Concreto asfáltico – Faixa C, massa comercial) figura no orçamento com dois custos unitários distintos: R\$ 87,14 (itens 4.1.14 e 4.3.9) e R\$ 90,25 (item 5.3.3). Embora a diferença não afete o valor global estimado, a coexistência de dois preços para um mesmo código compromete a rastreabilidade e a padronização da composição.

Os custos unitários de algumas composições próprias/cotações constantes do orçamento divergem daqueles registrados na planilha de Composições, aparentemente em razão de atualização não uniforme das cotações:

- Composição Mobilização: R\$ 8.563,27 (orçamento) contra R\$ 8.007,10 na composição (COTAÇÃO 01);



- Composição de Fresa: R\$ 1.366,32 (orçamento) contra R\$ 1.277,58 na composição;
- Reperfilagem (código 4011464B): R\$ 62,25 (orçamento) contra R\$ 60,10 na composição.

Solicita-se esclarecer:

- (i) qual o custo unitário correto a ser adotado para a composição 4011464A, uniformizando-se os itens 4.1.14, 4.3.9 e 5.3.3;
- (ii) quais os custos unitários oficiais das composições MOB, FRESA e da reperfilagem (4011464B), procedendo-se à conciliação entre o Orçamento Referencial e a planilha de Composições;

VII — DOS PEDIDOS E QUESTIONAMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a questionante que a Administração se manifeste e adote as seguintes providências:

- a) o CONHECIMENTO e a RESPOSTA ao presente pedido de esclarecimento/questionamento, por tempestivo e fundamentado;
- b) o ESCLARECIMENTO de cada um dos pontos suscitados (BDI reduzido de 15%; utilização de duas datas-base/referências distintas; ausência de projeto; divergência do prazo de execução; e DMT do item 9 — CBUQ emergencial);
- c) caso acolhidos os questionamentos, a RETIFICAÇÃO do orçamento estimado e da planilha orçamentária, especialmente para (i) afastar o BDI reduzido e adotar o BDI ordinário (24,12%) sobre os materiais betuminosos, (ii) harmonizar as datas-base e referências de custos e (iii) revisar a DMT do item 9;
- d) a disponibilização integral do projeto básico e/ou executivo e a definição inequívoca do prazo de execução contratual;
- e) Esclarecimento referente a Duplicidade de custo unitário nas composições citadas.
- f) consequentemente, a REPUBLICAÇÃO do edital com a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações afetem a formulação das propostas;
- g) que a Administração assegure, com as medidas pleiteadas, o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato, a higidez da formação de preços e a conformidade com as orientações do órgão central da matéria (DNIT) e com a jurisprudência do TCU.

Requer, por fim, que as respostas e decisões relativas a esta peça sejam disponibilizadas a todos os interessados, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da transparência.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó/SC, 27 de julho de 2026.

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
CNPJ Nº 82.743.832/0001-62